



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.965720/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.894 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

DCOMP. DCTF. PROVA.

É possível a concessão de crédito desde que demonstrado pelo contribuinte a causa do erro em declaração bem como o valor correto no período. Em não demonstrado, de rigor a glosa.

DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova em pedido de compensação é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.894 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.965720/2009-98

Relatório

1.1. Trata-se Declaração de Compensação de CIDE referente ao período de apuração de novembro de 2006.

1.2. O pedido foi indeferido pela DERAT do Rio de Janeiro pois “*a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que argumenta:

1.3.1. Ter pago em duplicidade DARF em remessa de câmbio ao exterior e, posteriormente, descrito em duplicidade o valor de CIDE recolhido em DCTF – de acordo com os DARFs;

1.3.2. A inserção de valores em DCTF é meramente informativa, vez que o tributo foi lançado em momento anterior por homologação;

1.3.3. O ônus probatório é da fiscalização.

1.4. A DRJ do Rio de Janeiro manteve o indeferimento inadmitindo a DCTF retificada após o despacho decisório como prova bem como por insuficiência probatória, uma vez que a **Recorrente** apresentou vários documentos de arrecadação com valores diversos e que poderiam estar vinculados a outros fatos geradores da CIDE.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reforçando os argumentos descritos em Manifestação de Inconformidade somados às seguintes teses:

1.5.1. Impossibilidade de no mesmo período chegar-se a valor semelhante de CIDE;

1.5.2. Inviabilização do instituto da compensação caso necessário apresentar livros fiscais a cada novo pedido.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Na escorreita lição de BONILHA, para imputar-se o **ÔNUS PROBATÓRIO** como regra de julgamento deve-se perquirir sobre os fatos relacionados com a situação material a que se refere a relação processual. A situação material em voga é compensação de crédito, prevista no artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei 9.430/96:

CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Lei 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

2.1.1. Portanto cabe a **Recorrente** coligir provas do conjunto de fatos que servem a fundamentar sua pretensão (*ex facto oritur ius*), nomeadamente, a liquidez e certeza de seus créditos, como descreve a primeira parte do artigo 28 do Decreto 7.574/2011:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29.

2.2. Fixado o antedito, narra a **Recorrente** em síntese que realizou remessa de câmbio ao exterior por meio de corretora. Ao entabular os contratos de câmbio a corretora emitiu à **Recorrente** DARF para pagamento de CIDE para cada um dos contratos de câmbio. Já a **Recorrente**, ao apurar a antedita contribuição no mês subsequente, emitiu nova DARF recolhendo valores aos cofres públicos. Ainda, ao entregar a DCTF considerou como valor de CIDE a pagar os valores descritos em ambos os Documentos de Arrecadação e não os valores efetivamente devidos. Como prova do alegado traz aos autos o contrato de Câmbio, documentos de arrecadação, DCTF original e retificadora.

2.2.1. De outro lado, a fiscalização assevera a impossibilidade de retificação de DCTF (e de concessão de crédito) após despacho decisório. Ademais, narra que não restou demonstrado o valor correto de CIDE devida para a competência em referência, vez que a **Recorrente** não trouxe aos autos os livros fiscais correspondentes.

2.2.2. Em verdade a **DCTF** – ao contrário do que alega a **Recorrente** – **É INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA** – conforme art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84 – **QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE** – porquanto documento subscrito unilateralmente pelo contribuinte, art.408 CPC. Para desconstituir tal presunção necessário a) prova de erro e b) prova do valor correto a ser recolhido.

2.2.3. Como constatado pela fiscalização, a **Recorrente** trouxe aos autos Documentos de Arrecadação com diversos valores. Se bem que, efetivamente, os valores menores possam corresponder aos contratos de câmbio do período, não há qualquer prova nos

autos a indicar que o DARF recolhido no mês subsequente não corresponda a outra, ou outras operações de câmbio – prova que cabia, novamente, a **Recorrente**.

2.2.4. Não se trata aqui de prova diabólica ou de inviabilizar o instituto da compensação – como defende a **Recorrente** – mas de mero cumprimento de ditame legal, nomeadamente, o descrito no artigo 26 do Decreto 7.574/2011:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, negando-o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto